PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO - CLJR.

Trata-se de Emenda a Lei Orgânica nº: 001/2025, o qual "*Altera o art. 36 da Resolução nº 008, de 5 de agosto de 2024, para permitir uma única recondução consecutiva ao mesmo cargo da Mesa Diretora.*"

O Mesa diretora, autora do projeto, visa com a presente proposição alinhar o Regimento Interno e a Lei Orgânica do Município à compreensão consolidada pelo Supremo Tribunal Federal de que é constitucionalmente admissível apenas uma única reeleição (recondução) consecutiva ao mesmo cargo da Mesa Diretora, independentemente da legislatura, como decorrência dos princípios republicano, democrático e da alternância de poder. O STF, ao analisar normas de Casas Legislativas (estaduais e municipais), fixou balizas que: (i) vedam reeleições sucessivas ilimitadas; e (ii) autorizam uma única recondução consecutiva, não havendo "zeragem" da contagem pela mera mudança de legislatura.

A emenda a Lei Orgânica foi lida em plenário, para a devida publicidade. Após regular tramitação regimental, encaminhou-se as comissões para exarar parecer em controle de constitucionalidade e legalidade.

Do ponto de vista de sua iniciativa, encontra-se perfeitamente adequado, uma vez que de autoria dos membros da Câmara Municipal de Aragominas, na forma do art. 131, I do Novo Regimento Interno, que dispõe que "*Art. 131. A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta: I - De um terço (1/3), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;*"

Importante frisar que o rito para votação da emenda a lei orgânica encontra-se disposto no § 1º do art. 131 do regimento interno que assim determina: "§ *1º A proposta será discutida e votada em 2 (dois) turnos, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambas as votações, o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.*" Situação que deve ser observada pelo Poder Legislativo.

A proposição é constitucional, sem vício de forma ou origem, atendendo ao que dispõe a legislação pertinente, sendo competência dos membros do Poder Legislativo, propor emenda a lei orgânica, obedecendo os requisitos previstos na referida norma, no Regimento Interno e na Constituição Federal.

A presente emenda a Lei orgânica encontra-se nas Comissões, em atendimento as disposições do art. 58, § 1º do Novo Regimento Interno para emissão de PARECER CONJUNTO sobre a matéria em análise, sob os aspectos a serem analisados em sua legalidade, constitucionalidade e termos regimentais, as quais salvo melhor entendimento, encontram-se dentro das normas.

Portanto, atendidos os fundamentos legais e às normas formalísticas da técnica legislativa, as Comissões emitem PARECER FAVORÁVEL à tramitação regular da referida emenda a lei orgânica.

S. M. J.

É o parecer sujeito à apreciação e deliberação do Plenário desta Casa Legislativa.

Aragominas/To, 03 de novembro de 2025.

Membros:

Marciel Fernandes Nogueira
Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação

Alex Vasconcelos Sodré
Relator Comissão de Legislação, Justiça e Redação

Abcélio Pereira Santana
Membro da Comissão de Legislação, Justiça e Redação